



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

OFÍCIO Nº 483/2020-G2P
URGENTE COVID/19

Brasília, 07 de agosto de 2020.

Excelentíssima Senhora
CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO
Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF
Brasília-DF

Referência: Processo nº 00600-00004366/2020-31-e

Senhora Presidente,

O MPC/DF ofereceu a Representação 18/20, Processo 801/2020, trazendo considerações acerca do Contrato nº 53/2020, firmado com o Hospital Maria Auxiliadora S/A, além de noticiar a existência de outros ajustes, com base no Edital de Credenciamento nº 05/2009.

Na ocasião, chamou a atenção, também, para o seguinte:

18. Por fim, com a devida vênia ao entendimento esposado pelo Corpo Técnico, a comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa em referência deve ter outro enfoque. Note-se que a alteração, a que o MPC/DF chamou a atenção, ocorreu após seguidos relatórios que comprovavam sua incapacidade no quesito econômico-financeiro.
19. Foi isso que chamou a atenção o Parquet: Ademais, não se tem ao certo quando foi realizada a referida retificação, pois o documento com a informação da retificação foi juntado após a última análise da Contabilidade, com a mesma data de assinatura do Parecer Técnico (22/10/2019). Assim, levantam-se dúvidas se a retificação atende ao artigo 70 da CF, ou se foi realizada topicamente, o que acabou por atender situação específica, e também se foram cumpridos os critérios de publicidade exigíveis para ser efetivada a alteração.
20. De fato, o que há nos autos é apenas um documento (fls. 252/254, Comunicado SEI-GDF-SES//SUAG/DAESP//GGEAQ), com o título RETIFICAÇÃO, assinado pelo então Secretário e a SUAG, escrito: “Onde se lê” (aí traz a previsão anterior, que vigorou, em 2009), “Leia-se” (a nova redação). Nada mais se acrescenta.
21. Não há a exata data da retificação do edital. A falta de informação a respeito pode ter gerado distorção na condição de participação de outros eventuais interessados?
22. Ora, existia um critério que estava sendo base para análise econômico-financeira. Nesse critério, a empresa estava sendo considerada incapaz (em dois relatórios). Após, é juntado, nos autos, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

referido Comunicado, assinado em 2019. Somente, após a juntada do Comunicado, é feita a análise da empresa, com base nesta notícia de retificação, e ela se torna apta a ser contratada. Só que não é possível saber ao certo quando de fato ocorreu essa modificação, pois o documento não constou do processo de contratação específica do Hospital Maria Auxiliadora, salvo o multicitado Comunicado. 23. Dessa forma, os elementos existentes da Representação, em análise, são suficientes, no presente momento, para serem caracterizados como atos sujeitos ao controle desta c. Corte.

A Representação foi arquivada, por meio da Decisão nº 1.718/2020 (e-doc 6AC0C94D-e), cujo Voto ressaltou (e-doc 919E1A8B-e):

"O corpo instrutivo ressaltou que as alterações de exigências habilitatórias indicadas na representação em tela tiveram o condão de adequar os termos editalícios aos regramentos contidos na Lei Geral de Licitações e Contratos e na IN n.º 05/2017, da Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão".

Ocorre que dias após, foi autuado o Processo nº 1.994/2020, no bojo do qual consta argumentação semelhante, só que em relação ao Hospital Santa Marta. Vejamos:

37. De acordo com o Edital (fl. 7), a empresa proponente deveria possuir:
• Índice de liquidez geral >1; • Índice de liquidez corrente > 1; e • Índice de endividamento < 0,5. 38. Já a Retificação, incluiu o seguinte dispositivo: "f) As licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices acima, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação. A comprovação deverá ser feita quando da habilitação, apresentando o balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente registrados ou pelo Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social. (conforme Decisão nº 5876/2010- TCDF)." 39. Em que pese a inclusão de tal cláusula seja admissível na análise de qualificação econômico-financeira, desvirtua a isonomia do certame, uma vez que atribui condição menos rigorosa que aquela existente à época da publicação do edital de credenciamento. Sobretudo, quando constatado que a referida retificação somente se deu após seguidos pareceres desfavoráveis à empresa objeto do credenciamento. 40. Pelo exposto, as questões aqui pontuadas devem ser submetidas à SES/DF, a fim de que a mesma apresente os argumentos que possibilitaram a habilitação da empresa Hospital Santa Marta, apesar dos aspectos ora abordados (Informação nº 53/2020 – DIASP3 , Processo n.º 00600-00001994/2020-65-e).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

Vale salientar que o MPC/DF ofertou, também, a Representação 44/20, acerca da prática da “tabela regionalizada” e outras denúncias de irregularidade, chamando a atenção para a necessidade de ser analisado **Processo 060.002725/09, Edital de Credenciamento 05/09, o mesmo, inclusive, que, ao ver do MPC/DF, seria capaz de esclarecer a mencionada retificação (nota de rodapé 12, Representação 44/20¹).**

A esse respeito, o Corpo Técnico se manifestou, todavia:

O Parquet, ainda, solicitou que a SES/DF encaminhasse o processo 060.002725/2009. Todavia, no âmbito do processo TCDF 00600-00001994/2020-65 os autos já foram solicitados (vide peça 3; e-DOC: EDA3B11F-c, do citado processo) e disponibilizados (o processo foi associado eletronicamente ao referido processo).

Os autos foram arquivados (Decisão nº 3.150/2020), tendo o MPC/DF ofertado o competente recurso.

Vale ressaltar, porque relevante ao processo em tela, que o MPC/DF consultou o Processo SES 060.002725/2009, e nele se observa que a data da retificação ocorreu em 18/10/2019, publicada no DODF nº 200, p. 36, e, após, houve os seguintes credenciamentos:

Contrato nº 007/2020-SES/DF – Hospital São Mateus;

Contrato nº 008/2020-SES/DF – Hospital Daher Lago Sul S/A;

Contrato nº 053/2020-SES/DF – Hospital Maria Auxiliadora;

Contrato nº 058/2020-SES/DF – Hospital Santa Marta;

Contrato nº 062/2020-SES/DF – Home Hospital Ortopédico e Medicina Especializada Ltda.;

Contrato nº 078/2020-SES/DF – Hospital Daher Lago Sul S/A;

Contrato nº 089/2020-SES/DF – DOMED Produtos e Serviços de Saúde Ltda;

Contrato nº 090/2020-SES/DF – Home Hospital Ortopédico e Medicina Especializada Ltda.;

¹ Não se tem ao certo quando foi realizada a referida retificação, pois o documento com a informação da retificação foi juntado após a última análise da Contabilidade, com a mesma data de assinatura do Parecer Técnico (22/10/2019). De fato, o que há nos autos é apenas um documento (fls. 252/254, Comunicado SEIGDF-SES//SUAG/DAESP//GGEAQ), com o título RETIFICAÇÃO, assinado pelo então Secretário e a SUAG, escrito: “Onde se lê” (aí traz a previsão anterior, que vigorou, em 2009), “Leia-se” (a nova redação). Nada mais se acrescenta. Não há a exata data da retificação do edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

Contrato nº 095/2020-SES/DF – Hospital Prontonorte S/A;

Contrato nº 096/2020-SES/DF – Hospital Daher Lago Sul S/A;

Contrato nº 099/2020-SES/DF – Hospital Prontonorte S/A;

Contrato nº 102/2020-SES/DF – Hospital São Mateus;

Contrato nº 108/2020-SES/DF – Instituto de Cardiologia do Distrito Federal – ICDF.

Assim entendeu-se oportuno chamar a atenção para a data da retificação em tela, que tem influência no item 39 da Informação nº 53/2020 – DIASP3, Processo n.º 00600-00001994/2020-65-e.

Além disso, o MPC/DF entende que os fatos em questão têm a ver também com o Processo em tela, posto que constituído para analisar contrato celebrado a título do mencionado credenciamento.

Ademais, quer o MPC/DF reforçar a necessidade de que, nos presentes autos, a fiscalização a ser empreendida considere os alertas das Representações 18 e 44/20, em especial: pagamento por serviços com preços superiores até aos pagos aos planos de saúde privados, notadamente, serviços de hemodiálise (Decisão 5656/18, de 22/11/18, Processo 9634/17).

Nesse sentido, oficia-se, pedindo a juntada deste Ofício ao Processo em epígrafe: nº 4366/2020.

Atenciosamente,

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora